

# **COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO**

## **PROJETO DE LEI Nº 295/95, DE 1999**

Assegura preferência aos maiores de sessenta anos na tramitação de processos judiciais contra a Previdência Social.

**Autor:** Deputado ARNALDO FARIA DE SÁ

**Relator:** Deputado BISPO RODRIGUES

### **I - RELATÓRIO**

A proposição em curso, como explicitado na ementa, tem por objetivo dar preferência aos segurados maiores de sessenta anos na tramitação e julgamento de processos movidos contra o Instituto Nacional de Seguros Sociais – INSS.

Além de fixar prazos para a prolatação da sentença, o projeto determina também que as sentenças deverão ser cumpridas no prazo de sessenta dias, a partir do seu trânsito em julgado.

Justifica o autor sua iniciativa sustentando que a expectativa média de vida no Brasil não chega a sessenta e cinco anos de idade, sendo injusto, portanto, que inúmeras pessoas morram sem ter seu direito satisfeito.

O projeto foi apreciado na Comissão de Seguridade Social e Família, onde logrou obter aprovação com emendas.

Vem agora esta proposição a esta CCJR para exame de constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa e mérito, nos termos regimentais.

Aberto prazo, não foram apresentadas emendas.

É o relatório.

## **II - VOTO DO RELATOR**

O Projeto de Lei nº 295, de 1995, perdeu a oportunidade, conforme art. 164, I, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, tendo em vista a entrada em vigor da Lei nº 10.173, de 9 de janeiro de 2001, que acrescentou os artigos 1.211-A, 1.211-B e 1.211-C, ao Código de Processo Civil, concedendo prioridade à pessoa com idade igual ou superior a sessenta e cinco anos, na tramitação dos procedimentos judiciais em que for parte ou interveniente.

A matéria foi debatida e votada nesta Casa , chegando-se à idade de sessenta e cinco anos para o benefício.

Quanto ao cumprimento dos precatórios, o § 3º do art. 100 da Constituição Federal, com a redação das Emendas Constitucionais nº 20 de 1998 e 30 de 2000, estabelece:

"§ 3º O disposto no *caput* deste artigo, relativamente à expedição de precatórios, não se aplica aos pagamentos de obrigações definidas em lei como de pequeno valor que a Fazenda Federal, Estadual, Distrital ou Municipal deva fazer em virtude de sentença judicial transitada em julgado."

Assim, após definidas em lei as obrigações de pequeno valor, esses precatórios poderão ser cumpridos de imediato.

Em relação à agilização dos procedimentos, encontram-se em tramitação nesta Casa Projetos de Lei estabelecendo os Juizados Especiais no âmbito da Justiça Federal, dispondo, inclusive, sobre as ações de segurado contra a Previdência Social.

Estando prejudicado o principal, os acessórios seguem o principal.

Pelo exposto, VOTO pela prejudicialidade do Projeto de Lei nº 295, de 1995.

Sala da Comissão, em                   de 2001 .

Deputado BISPO RODRIGUES

Relator